



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 854/2019 – /PGR
Sistema Único n.º /2019

RECLAMAÇÃO N. 33.543/PR

RECLAMANTE: Luiz Inácio Lula da Silva

RECLAMADO: Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR

RELATOR: Min. Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, em virtude do despacho de fl. 1903, apresenta

Contrarrazões ao agravo regimental

interposto por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** da decisão monocrática de fls. 1875/1886, pela qual o Ministro Relator julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de conceder ao reclamante acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de origem e que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em andamento, sem a suspensão da ação penal na origem.

I

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, em face de três decisões proferidas pelo juízo federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no bojo da Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR, na qual alega ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14 desse Supremo Tribunal Federal.

O reclamante sustenta que, nas três decisões supracitadas (proferidas em 07/09/2017, 24/05/2018 e 31/08/2018), foi negado o requerido acesso ao inteiro teor do Processo n. 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, no qual foi homologado o acordo de leniência firmado entre o MPF e o grupo Odebrecht.

Salienta que, dentre os elementos que integram esse processo, estão os dados relativos aos sistemas *Drousys* e *MyWeb Day*, utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas para contabilizar e coordenar o pagamento de vantagens indevidas a diversos agentes políticos. Parte desses elementos foi trasladada para a Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR, dado seu potencial de corroborar a imputação deduzida pelo órgão ministerial de piso, no sentido de que a empresa Odebrecht pagou vantagens indevidas no montante de R\$ 75.434.399,44 ao Partido dos Trabalhadores, como contrapartida a vantagens obtidas em oito contratos celebrados com a Petrobras, bem como R\$ 12.422.000,00 em benefício do reclamante, na forma da disponibilização de dois imóveis, um em São Paulo/SP, destinado à sede do Instituto Lula, e outro em São Bernardo do Campo/SP, para uso residencial do ex-Presidente.

Em vista de questionamentos da defesa acerca da regularidade da cadeia de custódia da prova, foi determinada a realização de perícia nos dados trasladados para a Ação Penal, que resultou no Laudo Pericial n. 335/2018 da Polícia Federal, no qual atestada a regularidade, integridade e autenticidade do material fornecido pela Odebrecht e examinado pelos peritos. Conclusão diversa foi obtida pelo assistente pericial indicado pela defesa, devidamente esmiuçada em seu parecer.

Em razão dessa sequência de eventos, a defesa argumentou perante o juízo de piso a necessidade de que lhe fosse franqueado acesso ao inteiro teor do Processo n. 5020175-34.2017.4.04.7000/PR. As decisões denegatórias tiveram por fundamento o fato de já ter sido juntado aos autos da Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR a cópia do acordo e da decisão homologatória, suficientes para o exercício do direito de defesa, no entender do órgão

judicante. O acesso ao inteiro teor do processo seria indevido por haver provas relativas a outros investigados e a investigações em andamento, cuja efetividade poderia ser comprometida.

Aduz a defesa do reclamante que “*é fundamental acessar os autos do processo em que firmado o Acordo de Leniência para verificar: (i) em que condições o material foi extraído de servidores localizados no exterior; (ii) a existência de manifestações de Autoridades Públicas acerca do material, (iii) pronunciamentos da própria Odebrecht sobre os expedientes realizados para entrega do material eletrônico ao MPF.*”

A defesa salienta ainda ser necessário ter acesso aos requeridos autos para verificar se o pleito de reparação dos danos causados à Petrobras formulado pelo MPF em desfavor do reclamante não representaria enriquecimento sem causa da sociedade de economia mista, caso o montante acordado entre o órgão ministerial e a Odebrecht no acordo de leniência a título de reparação pelos danos causados pelo grupo empresarial tenha abarcado os valores narrados na denúncia.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal na origem e, ao final, a cassação das decisões reclamadas e que seja franqueado o acesso aos autos n. 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, com a concessão de prazo razoável à defesa para que se manifeste a respeito.

A liminar foi indeferida¹.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora².

Esta Procuradoria-Geral da república manifestou-se pela improcedência do pedido, por ser relativo a elementos pertinentes ao próprio acordo de leniência da Odebrecht e a elementos de prova pertinentes a investigações diversas, com diligências em andamento, e também em razão da ausência de demonstração da necessidade do acesso para o exercício do direito de defesa.

O Ministro Relator julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de conceder ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação.**

1 Fls. 1834/1840.

2 Fls. 1843/1847.

Enfatizo que a presente decisão: i) não repercute diretamente na restrição à publicidade dos elementos incorporados aos autos de origem, de modo que também **incumbe à defesa o zelo pela observância do sigilo judicialmente imposto pela autoridade reclamada**; ii) não inibe que o Juízo reclamado, se for o caso, motivada e concretamente, mantenha oponente à defesa o sigilo de **elementos específicos** que, por exemplo, digam respeito a **garantias de exercícios profissionais**, eis que essas eventuais circunstâncias não estão inseridas na controvérsia ora solucionada e, portanto, não foram objeto de pronunciamento; iii) **não** acarreta suspensão da ação penal de origem.

Em face dessa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta, em síntese, que é necessária a suspensão da ação penal na origem, por prazo razoável, para possibilitar a análise dos elementos de prova cujo acesso foi franqueado pelo Relator, na medida em que os autos encontram-se conclusos para sentença desde o dia 03/12/2018.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República, para ofertar contrarrazões.

II

O agravo regimental deve ser desprovido.

Ao negar o pedido para que a ação penal fosse suspensa na origem, o Relator assim se manifestou:

Nada obstante, no que toca à postulação de suspensão da ação penal e concessão de prazo razoável à defesa para análise de elementos a serem fornecidos, compreendo que referido pleito não se ajusta com perfeita identidade ao prescrito pelo comando sumular, não perfazendo, por consequência, relação de estrita aderência exigida pela consolidada jurisprudência desta Suprema Corte para fins de cognoscibilidade de reclamação que, inclusive, não se presta a funcionar como sucedâneo recursal.

Em verdade, tenho que o verbete sumular se cinge ao campo de acesso a elementos probatórios documentados em procedimento investigatório, sendo que eventuais desdobramentos, sendo o caso, poderão ser, a critério da defesa, submetidos ao Juiz da causa competente pela condução da marcha processual.

A propósito, depreendo que o Tribunal Pleno, ao examinar questão atinente a requerimento de suspensão de ação penal em razão de alegada vulneração à Súmula Vinculante 14, concluiu:

“Eventual irregularidade atinente ao prosseguimento da ação penal, nas circunstâncias descritas, não preenche hipótese de perfeita simetria a legitimar a utilização da reclamação. Forte compreensão da Corte no sentido da impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, resguardando-se ao in-

interessado, a tempo e modo, a veiculação de eventual inconformismo pela via própria.” (Rcl 26752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, **Tribunal Pleno**, julgado em 27/04/2018, *grifei*)

Como se vê, o enunciado da Súmula Vinculante n. 14 não tem subjacente a si a possibilidade de esse STF, na via da Reclamação, suspender o trâmite de ação penal para que a parte possa examinar o conteúdo dos elementos cujo acesso lhe fora franqueado. Acolher o pedido do reclamante, no ponto, importaria indevida supressão de instância, furtando do juiz natural da causa a possibilidade de dirimir a controvérsia.

Cabe à defesa requerer a concessão de prazo para analisar e se manifestar sobre os referidos elementos de convicção diretamente ao juízo perante o qual tramita a ação penal, que estará melhor municiado de informações para decidir a questão.

III

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

Brasília, 1º de julho de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República